ACO-UTR-792/2025

Processo	-	TC/000759/2016
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 23ª Sessão Ordinária não Presencial, de 19/5/2021 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Sinalizando São Paulo (Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda. e Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.) - Contrato 156/2015 - Prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal e vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, Lote 01 – Área 01

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. CET. SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL. 1. Preservada a validade jurídica do ajuste, ainda que ausente a justificativa quanto a não especificação dos projetos custeados por crédito financiados pelo Contrato. Art. 2º, DM 44.279/2003. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para julgar excepcionalmente regular o Ajuste em sua dimensão formal. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Recursos Ordinários, uma vez que são admissíveis consoante os pressupostos exigidos pelo art. 137 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelo voto do Conselheiro RICARDO TORRES – Relator e pela aquiescência tácita do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em dar parcial provimento aos recursos para reformar o Acórdão recorrido e julgar excepcionalmente regular o ajuste em sua dimensão formal.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que negou provimento aos apelos e afastou a responsabilidade do Diretor-Presidente da CET, e EDUARDO TUMA, que reconheceu a prescrição quinquenal, aceitando, contudo, os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, e julgou extinto o processo, mantendo somente o conteúdo declaratório da irregularidade da execução por seu viés pedagógico, nos termos de suas declarações de votos divergentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Diretor-Presidente da CET e às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 19/11/2025 12:01:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:16:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/000759/2016

Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET

Objeto: Recursos ordinários - Análise do Contrato n.º 156/CET/2015, firmado entre a CET e o Consórcio Sinalizando São Paulo, no valor de R$ 13.427.775,22 – Prestação de serviços com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal e vertical, dispositivos de proteção de serviços complementares – Lote 01 – Área 01

Análise. CET. Contrato 156/CET/2015. fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal e vertical, dispositivos de proteção de serviços complementares.
RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Tratam os autos da Análise do Contrato n.º 156/CET/2015, firmado entre a CET e o Consórcio Sinalizando São Paulo, sob o valor R$ 13.427.775,22, objetivando a prestação de serviços com corresponde fornecimento de materiais, atinentes à execução de sinalização viária – horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares.

Submetido ao julgamento deste E. Plenário na ocasião da 23ª Sessão Ordinária Não Presencial de 04/06/2021, ultimou-se proferido Acórdão (Peça 16)[1] que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato n.º 156/CET/2015, com alicerce no entendimento colegiado de que a Origem não teria apresentado justificativa da Contratação, vez que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET não teria especificado os projetos que seriam executados a partir do recursos ínsitos ao instrumento contratual, afrontando o disposto no art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/2003 e, outrossim, o ajuste *sub judice* possuiria tão somente uma listagem de itens de serviços a serem apresentados em programas de governo a serem atendidos, ausentes as informações sobre projetos que justificariam a contratação, conforme apontado pela Especializada.

Recorreram do r. Acórdão a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 24) e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (Peças 25/28), enquanto o Consórcio Sinalizando São Paulo, devidamente intimado acerca do *Decisum*, deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado para interposição recursal.

A PFM, em seu Recurso Ordinário (Peça 24), teve suas razões recursais voltadas ao reconhecimento da regularidade contratual a

[1] ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de sinalização viária horizontal e vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares. 1. Para a instrução do certame deve ser apresentada justificativa da contratação e informações do projeto. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03. IRREGULAR. Votação unânime.

partir de reforma do r. Acórdão fustigado (Peça 16), ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes da avença.

Em seu turno, insurgiu-se a CET (Peças 25/28) contra o v. aresto (Peça 16) para requerer que todas as manifestações processuais apresentadas no curso do processo, à luz do conteúdo constante em suas razões recursais, resultassem em reinterpretação dos elementos informativos do percurso instrutório no sentido do reconhecimento da validade e devida justificação dos atos administrativos praticados.

A AJCE (Peças 35 e 36), em sua manifestação processual, opinou pela admissibilidade dos apelos voluntários e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Remetidos os autos à PFM (Peça 39), manifestou-se a advocacia pública da municipalidade pelo conhecimento dos recursos interpostos em face do r. Acórdão guerreado (Peça 16) e, relativamente ao mérito, pelo seu provimento para reformar o *Decisum* recorrido no sentido de julgar regular o Ajuste objetificado nos autos ou, subsidiariamente, considerando o tempo transcorrido – mais de 5 (cinco) anos, que sejam aceitos, excepcionalmente, os efeitos jurídicos produzidos.

Finalizado o percurso instrutório, opinou a D. Secretaria Geral (Peça 42) pelo conhecimento dos Recursos em exame e, no mérito, pelo seu não provimento, no sentido de manter integralmente o teor do r. Acórdão recorrido (Peça 16).

É o breve relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pela CET e, quanto ao mérito, DAR-LHES

PARCIAL PROVIMENTO para reformar o r. Acórdão recorrido para julgar excepcionalmente regular o Ajuste.

1. É o caso de **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pela CET em face do r. Acórdão recorrido (Peça 16), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 137 do RI/TCM-SP.

2. Quanto ao mérito, é o caso **de DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Apelos Voluntários, no sentido de reformar em parte o r. Acórdão fustigado (Peça 16).

3. A ausência de justificativa apresentada pela Origem no tocante à não especificação dos projetos que teriam o custeio de sua execução provenientes do *Contrato nº 156/CET/2015*, que fundamentou a alegação de irregularidade formal do ajuste por suposta violação ao *art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/2003*, parece não ter o condão de macular a conformidade jurídica do ajuste,seja pelo teor dos esclarecimentos encartados pela PFM e pela CET em suas peças recursais, seja pela ausência de elementos concretos e devidamente delimitados sobre eventual prejuízo que teria porventura emergido do ajuste *sub examine*.

4. Relativamente ao pedido subsidiário encartado pela PFM, consistente na aceitação dos efeitos produzidos pelo Ajuste em exame, é o caso de considerá-lo descabido na presente etapa processual, vez que o r. Acórdão guerreado, expressamente, entendeu pela impertinência de se manifestar nesse ponto, considerando que se afigurou como objeto de julgamento nos autos do TC/000773/2016[2], que cuida do acompanhamento da execução do presente instrumento contratual.

[2] ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Serviços de sinalização viária horizontal e vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares. 1. Verificada a prescrição tendo em vista que, do último marco temporal interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível, decorreram mais de cinco anos. Art. 2º, art. 4º, art. 5º, II, 6º II e art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. Art. 487, II, e art. 15, CPC/2015. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. Relator C. Eduardo Tuma. 48º SONP de 04/04/2024. Trânsito em julgado: 21/05/2024.

5. Outrossim, insta salientar que o acompanhamento de execução supramencionado, vez que atingido pela prescrição quinquenal nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/TCM-SP/2023, não teve o condão de sedimentar a quantificação e qualificação de fatos que eventualmente configuraram danos decorrentes da avença.

À luz de todo o exposto, é o caso de CONHECER dos Recursos Ordinários, vez que admissíveis consoante os pressupostos exigidos pelo art. 137 do RI-TCM/SP e, na dimensão do mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reformar o r. Acórdão recorrido para julgar excepcionalmente regular o Ajuste em sua dimensão formal.**

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente da CET, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 16/10/2025 17:43:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

70ª SONP

ITEM 1 - TC 759/2016

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Objeto: Fase Recursal – Prestação de serviços com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à execução de sinalização viária horizontal e vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares.

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), Consórcio Sinalizando São Paulo (Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., Sinalta Propista Sinalização Segurança e Comunicação Visual Ltda.) e Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pela CET, eis que atendidos os requisitos constantes dos artigos 137, inciso II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e artigos 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

Preliminarmente, afasto a responsabilidade de Jilmar Augustinho Tatto, Diretor-Presidente da CET, à época da fiscalização, uma vez que tanto a LINDB quanto a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determinam a necessária delimitação dos papéis dos agentes públicos, de modo que a responsabilização deve recair apenas sobre atos que efetivamente tenham praticado, e não sobre atribuições presumidas ou meramente formais. Considerando a natureza complexa e abrangente dos atos sob exame, cuja condução demandava atuação de profissionais especializados da Administração, não há elementos que justifiquem imputar responsabilidade ao referido Diretor-Presidente.

No mérito, nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão guerreada.

TCM, 15 de setembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.09.16 09:29:57 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.

70ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 02 a 17/09/2025

RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

ITEM 1 – PLENO

TC 759/2016 – **Recursos** da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face do Acórdão da 23ª Sessão Ordinária não Presencial, de 19/5/2021 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Sinalizando São Paulo (Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda. e Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.) - Contrato 156/2015 - Prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal e vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, Lote 01 – Área 01 (CAV)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ANÁLISE. CET. SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL, DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

VOTO DIVERGENTE

01. Trata-se, nesta fase, de julgamento dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Companhia de Engenharia de Tráfego em face do Acórdão proferido na 23ª Sessão Ordinária Não Presencial, que julgou irregular o Contrato 156/2015, cujo objeto é a prestação de serviços com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária horizontal e vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, Lote 01 – Área 01.

02. Em seu recurso, a PFM pleiteou, em síntese, a reforma da decisão para que seja reconhecida a regularidade do contrato ou, em última na análise, que sejam reconhecidos os efeitos jurídicos pretéritos do ajuste (peça 24).

03. A CET, por sua vez, requereu reforma da decisão, de forma que sejam reconhecidos como válidos os atos administrativos praticados (peça 25).

04. A fase recursal foi regularmente instruída com a manifestação dos órgãos técnicos, que se manifestaram quanto às razões de recurso, nas datas de 05/08/2022 (Assessoria Jurídica – peças 35 e 36) e 16/11/2022 (Secretaria Geral – peças 41 e 42).

05. Importante pontuar que as referidas manifestações foram exaradas anteriormente à vigência da Resolução 10/2023.

06. Assim, ao analisar os marcos prescricionais do presente processo, observa-se que, entre a manifestação de Auditoria pós defesa (fls.190 da peça 13), ocorrida em 03.05.2016, e a decisão recorrível (peça 16), que foi prolatada em 19.05.2021, decorreram mais de 05 anos, de modo que as pretensões punitivas e ressarcitórias teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

07. Nos termos do art. 3º, incisos II e IV, da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, são consideradas causas interruptivas da prescrição, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 10/2023, a data da assinatura do(a) Coordenador(a)-Chefe ou Subsecretário(a) de Controle Externo, exarada no relatório conclusivo (art. 3º, II) — 03/05/2016 — e a data da sessão em que o julgamento foi concluído — 19/05/2021 (art. 3º, IV).

08. Assim, com o devido respeito e acatamento, **divirjo do voto do Relator,** e passo à análise da questão da prescrição quinquenal, pelas razões que passo a expor a seguir.

I - HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

09. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.[1]

10. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

11. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*" [3] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"[4]

12. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão." (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição).

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[3] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

13. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

14. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

15. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

16. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, mas que, todavia, não havia lei especifica:

> "A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia." (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

17. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666[5], 897[6], 899[7] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

18. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

19. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais**." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

20. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

21. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, firmado após debate do Plenário acerca da tese constante do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso

[5] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*
[6] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*
[7] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

> "Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica**. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

22. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

> "**Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno,

> julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

23. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

24. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

25. Embora tenha sido firmada inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

26. Contudo, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

27. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[8], com efeito *erga omnes,* que determinou que

[8] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a

a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

28. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

29. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A

inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

30. Na ADI 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

31. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar o tema na Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

32. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

33. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este

TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

34. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."

35. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

36. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dada a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18)." (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

37. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> "A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada,

> por se tratar de matéria de ordem pública."(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

38. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, podemos ponderar sua aplicação e efeitos no presente caso.

II. DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023 NO PRESENTE CASO:

39. No caso vertente, observa-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria pós defesa (fls.190 da peça 13), e a decisão recorrível (peça 16), teriam decorrido mais de 05 anos, de modo que as pretensões punitivas e ressarcitórias teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

40. Nos termos do art. 3º, incisos II e IV, da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, são consideradas causas interruptivas da prescrição, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 10/2023, a data da assinatura do(a) Coordenador(a)-Chefe ou Subsecretário(a) de Controle Externo, exarada no relatório conclusivo (art. 3º, II) — 03/05/2016 — e a data da sessão em que o julgamento foi concluído — 19/05/2021 (art. 3º, IV).

41. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

42. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

43. No que se refere à prescrição em fase recursal, como no caso em tela, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

> (...)Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

44. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU, no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

45. No que tange à prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023, o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

46. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

47. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com

efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

48. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

49. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

50. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

> "Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

51. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

52. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC/002865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do artigo 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.

> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antônio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

53. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de eventual irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

54. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade do ajuste na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

55. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[9]

56. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

57. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que *"a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente*

[9] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

aplicáveis a atos ou fatos ***e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada****".*[10]

58. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

59. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[11]

60. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o artigo 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
> (...)
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.
> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

61. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC/000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária:

[10] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

[11] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.
> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

62. Consoante o exposto, em **divergência** ao voto do Eminente Relator, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DETERMINO, DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2023**, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme artigo 2º, caput c/c artigo 5º e artigo 6º da citada norma.

63. Além disso, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da referida Resolução.

64. Mantenho o conteúdo declaratório da irregularidade da execução, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

65. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 09/10/2025 11:38:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 759/2016

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de sinalização viária horizontal e vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares. 1. Para a instrução do certame deve ser apresentada justificativa da contratação e informações do projeto. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03. IRREGULAR. Votação unânime.

TC citado 773/2016.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 156/2015.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de se manifestar a respeito dos efeitos financeiros do ajuste, pois serão objeto de deliberação quando do julgamento dos autos do TC/000773/2016, que cuida do acompanhamento da execução contratual.

ACORDAM, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais, que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do Contrato n.º 156/15[1], firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e o Consórcio Sinalizando São Paulo (formado pelas empresas Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda. e Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.), tendo por objeto a prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária – horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares, no valor de R$ 13.427.775,22 (treze milhões quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

A Auditoria, às fls. 59/67, concluiu sua análise da seguinte forma:

"Pelo exposto, conclui-se que o Contrato nº 156/15 é irregular, tendo em vista que:

• A requisição para a contratação não justifica adequadamente as quantidades dos serviços contratados, não tendo sido observado o grau de precisão adequado para a estimativa dos itens de serviços. Desse modo, a motivação do ato de contratação foi insuficiente, configurando a sua irregularidade. Infringência ao artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03 com relação às justificativas para contratação. (Item 14.1)

Ademais, foram verificadas as seguintes impropriedades:

• O instrumento contratual não faz referência à relação dos serviços e correspondentes quantitativos que justificam o valor contratado. (Item 14.7)

• As condições de prestação do serviço do Contrato nº 156/15, no que toca aos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega foram remetidas às Ordens de Serviço, sem qualificá-las e sem estabelecer parâmetros mínimos para sua emissão. (Item 14.13)

• Não conformidade do item 14.1 do Termo de Referência em relação à vedação de subcontratação estipulada na Cláusula 16.1 do Contrato. (Item Outros)

[1] O Contrato n.º 165/15 foi firmado a partir da Ata de Registro de Preços n.º CET/002/2015, decorrente do Pregão n.º 65/2014 (analisado no TC n.º 72.004.728.14-43 – Acompanhamento de Edital). "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer e acolher o Edital do Pregão Eletrônico 65/2014, bem como as atas de registro de preços dele decorrente para (apenas) a contratação de 'serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à execução de sinalização viária – horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares'. Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o edital, em razão da inadequação do critério de julgamento utilizado 'menor valor por lote, obtido através de desconto sobre o valor de referência' enquanto que deveria ter sido adotado o critério de julgamento pelo menor preço, nos termos do disposto no art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/02".

Adicionalmente, consideramos necessário que a CET esclareça a divergência entre a existência de cadastro no Município e a declaração de não cadastramento apresentada pela empresa Sinalronda. (Item 14.10)".

Oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego encaminhou os esclarecimentos prestados pela Diretoria Administrativa e Financeira e pela Diretoria de Sinalização e Tecnologia (fls. 74/133), os quais foram analisados às fls. 135/139 pela Coordenadoria V, que, inobstante o aduzido, reiterou suas conclusões anteriores.

Novamente intimada, a CET encaminhou a documentação de fls. 151/177, na qual a Sra. Maria Lucia Begalli corroborou a manifestação da Gerência de Suprimentos, juntada às fls. 170/171 (fls. 172). Já a Sra. Luciana Andrea Berardi não encaminhou defesa.

A empresa Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda. apresentou sua defesa (fls. 154/169).

A Coordenadoria V, às fls. 180/182, reiterou seu entendimento pela irregularidade do Contrato ora analisado.

Intimado, o Consórcio Sinalizando São Paulo apresentou os esclarecimentos de fls. 215/235, os quais foram analisados às fls. 237/238 pela Coordenadoria V, que considerou superado apenas o apontamento relativo à divergência existente entre o Cadastro de Contribuintes do Município de São Paulo e a declaração de não cadastramento apresentada pela empresa Sinalronda.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Contrato, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes, permito-me fazer as seguintes ponderações jurídicas:

*Em relação aos **itens 1** e **2**[2], me parece que a Origem não apresentou justificativa da contratação, pois a CET não especificou os projetos que seriam executados com os recursos do Contrato nº 156/15, em afronta ao disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03.*

*Além disso, o referido contrato apenas possuía uma listagem de itens de serviços a serem prestados e programas de governo a serem atendidos, entretanto, sem as informações sobre os projetos que justificariam a contratação, conforme apontado pela Auditoria (**fl. 64**).*

[2] Ausência de justificativa da contratação e Ausência de referência à relação dos serviços e correspondentes quantitativos que justificam o valor contratado.

*Ademais, de acordo com o Órgão Técnico, o instrumento contratual não possuía a relação dos serviços e os correspondentes quantitativos que justificariam o valor de R$ 13.427.775,22 (**fl. 65vº**), de modo que, opino pela manutenção dos apontamentos dos referidos itens.*

*Quanto ao **item 3**[3], permito-me destacar a Conclusão da Auditoria, dada a especificidade da matéria, opinando pela manutenção do apontamento, em face das lacunas referentes aos prazos de execução dos serviços, conforme Conclusão do Relatório às **fls. 67/67vº** dos autos.*

*No tocante ao **item 4**[4], opino pela manutenção do apontamento, pois a Origem não alterou o item 14.1 do Termo de Referência, referente à vedação de subordinação estabelecida na Cláusula 16.1 do Contrato.*

*Por fim, quanto ao apontamento de divergência existente entre o Cadastro de Contribuintes do Município de São Paulo e a declaração de não cadastramento apresentada pela empresa Sinalronda, opino pela superação do apontamento, tendo em vista a defesa apresentada pelo Consórcio Sinalizando São Paulo, às **fls. 215/235** dos autos".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 251/255, requereu o acolhimento do Contrato.

A Secretaria Geral opinou nos seguintes termos:

1. "Com relação ao apontamento relativo à justificativa das quantidades dos serviços (infringência ao art. 2º do Decreto Municipal n.º 44.279/03):

Com efeito, a CET apenas enumerou uma série exemplificativa de serviços relacionados à operação e segurança viária que poderiam vir a ser prestados e programas prioritários que poderiam ser atendidos. Não especificou os projetos que seriam executados com os recursos do Contrato nº 156/15 (fls. 63/65 e 135vº/136vº).

Sendo assim, acompanho o entendimento da SFC e da AJCE no sentido de que o art. 2º do Decreto Municipal n.º 44.279/03 não restou atendido.

2. Com relação ao apontamento consistente na ausência de orçamento estimado que justificasse o valor contratado:

[3] Condições de prestação do serviço do referido contrato no que toca aos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega foram remetidas às Ordens de Serviço, sem qualificá-las e sem estabelecer parâmetros mínimos para sua emissão.

[4] Não conformidade do item 14.1 do Termo de Referência em relação à vedação de subcontratação estipulada na Cláusula 16.1 do Contrato.

De fato, não integram o instrumento contratual a relação dos serviços e os correspondentes quantitativos (fls. 65vº e 136/137):

O documento que apresenta os quantitativos do Contrato, o Orçamento Estimado (fls. 108/122), encontra-se, tanto na documentação acrescida ao processo quanto no Expediente 971/15 (CD Anexo-fls. 04/18), juntado após o último anexo do contrato, Anexo I-E. Entretanto, não está identificado como Anexo e não contém as rubricas necessárias. Em todas as páginas do instrumento contratual há rubricas correspondendo a cada uma das pessoas que assinaram o Contrato, enquanto que nas folhas referentes ao Orçamento Estimado há apenas duas rubricas.

Dessa forma, acompanho o entendimento da SFC e da AJCE no sentido que remanesce a impropriedade apontada.

3. Com relação ao apontamento relativo aos prazos de execução dos serviços:

De fato, o contrato em análise praticamente remeteu todos os prazos às Ordens de Serviço que seriam emitidas futuramente pela CET (Cláusula 2.1 – fls. 32vº). Sendo assim, não restou atendido o disposto no art. 55, IV, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece como cláusula obrigatória e estipulação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Vale observar que, conforme salientado pela SFC, tal situação poderia ensejar a emissão de Ordens de Serviço com prazos inexequíveis ou, por outro lado, com prazos excessivamente longos. Além disso, inviabilizaria a aplicação de penalidades por atrasos (fls. 138).

4. Com relação ao apontamento relativo à discrepância entre o disposto no Contrato e no Termo de Referência no que se refere à possibilidade ou não de subcontratação:

Com efeito, enquanto o Contrato proíbe a subcontratação, o Termo de Referência a permite em até 30% do valor contratual (fls. 37 e 41). Tal discrepância não foi corrigida pela Origem. Dessarte, opino pela manutenção do apontamento.

5. Com relação ao cadastramento da empresa Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda. perante o Município de São Paulo:

Às fls. 65vº a SFC relatou o quanto segue:

Foi apresentada declaração pela empresa Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda (fl. 132 do Expediente nº 0971/15, CD anexo),

conforme item 11.2.3.3.1 do edital do Pregão 65/14, afirmando não estar cadastrada no Município de São Paulo.

No entanto, ao pesquisar, no site da Prefeitura de São Paulo, a situação cadastral de prestadores de serviços de outros municípios, verificou-se que a empresa encontra-se regularmente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Finanças de SP desde 26/10/11, sendo as atividades cadastradas estranhas ao objeto do contrato firmado junto à CET (fl. 56).

Após, às fls. 237vº/238 a SFC considerou esclarecida a questão:

Consórcio Sinalizando São Paulo:

No que tange ao item 14.10, informa o Consórcio que a divergência apontada pela Auditoria se refere a um mero erro formal e passível de relevação.

De fato, a empresa Sinalronda possui cadastro perante a Prefeitura de São Paulo, mas por estar sediada fora do Município de São Paulo, não se condiciona ao cadastro do CCM, mas sim, ao cadastro de município - CPOM, conforme certidão juntada nos autos (doc. 01).

Por um equívoco, ao declarar que não possuía cadastro no CCM, a empresa deixou de apontar a existência do cadastro como Prestador de Outro Município - CPOM.

No entanto, tendo a sua inscrição no CPOM sido deferida na data 26/10/2011, no momento da assinatura do contrato (04/12/2015) a empresa encontrava-se regular perante a Prefeitura de São Paulo, e o mero erro formal contido na declaração não impediu que as notas fiscais da consorciada fossem emitidas em conformidade perante este Município, tampouco representa qualquer prejuízo à contratação do Consórcio e à prestação dos serviços.

Importante destacar que a empresa Sinalronda, no início de suas atividades, tinha a sua sede neste Município e, por tal razão, possuía inscrição no CCM.

Todavia, este cadastro foi cancelado em 28/09/2000, em razão da mudança da sede da empresa para o município de Santo André (cadastro perante a Prefeitura de Santo André vigente desde a data de 11/08/2000 - doc. 02), conforme se depreende da Ficha de Dados Cadastrais de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura de São Paulo (doc. 03).

Insta destacar, ainda, que após o questionamento do órgão Contratante, a empresa Sinalronda buscou esclarecimentos junto à Prefeitura de São Paulo, que apontou a existência de um PPI - Programa de Parcelamento Incentivado (doc. 04).

Neste sentido, como se observa na Certidão de Tributos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (doc. 05), o cancelamento do cadastro CCM está datado de 28/09/2000, porém, no final do documento consta a ressalva da existência do PPI.

SFC (fls. 238):

Consideramos esclarecida a divergência existente entre o Cadastro de Contribuintes do Município de São Paulo e a declaração de não cadastramento apresentada pela empresa Sinalronda, tendo em vista a apresentação da Certidão de Tributos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e do cancelamento do cadastro CCM, acompanhado do comprovante relativo ao PPI - Programa de Parcelamento Incentivado.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela irregularidade do Contrato n.º 156/15".

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida o presente da análise do Contrato n.º 156/15[5], firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e o Consórcio Sinalizando São Paulo (formado pelas empresas Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda. e Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.), tendo por objeto a prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de sinalização viária – horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares –, no valor de R$ 13.427.775,22 (treze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

[5] O Contrato n.º 165/15 foi firmado a partir da Ata de Registro de Preços n.º CET/002/2015, decorrente do Pregão n.º 65/2014 (analisado no TC n.º 72.004.728.14-43 – Acompanhamento de Edital). "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer e acolher o Edital do Pregão Eletrônico 65/2014, bem como as atas de registro de preços dele decorrente para (apenas) a contratação de 'serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à execução de sinalização viária – horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares'. Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o edital, em razão da inadequação do critério de julgamento utilizado 'menor valor por lote, obtido através de desconto sobre o valor de referência' enquanto que deveria ter sido adotado o critério de julgamento pelo menor preço, nos termos do disposto no art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/02".

Conforme destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao confrontar as irregularidades detectadas com as justificativas apresentadas, *"a Origem não apresentou justificativa da contratação, pois a CET não especificou os projetos que seriam executados com os recursos do Contrato nº 156/15, em afronta ao disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03. Além disso, o referido contrato apenas possuía uma listagem de itens de serviços a serem prestados e programas de governo a serem atendidos, entretanto, sem as informações sobre os projetos que justificariam a contratação, conforme apontado pela Auditoria (fl. 64)".*

Como se nota, o contrato analisado, da forma como entabulado, revela-se genérico, sem trazer em seu bojo os projetos que seriam executados e os serviços contratados, impedindo assim o seu acolhimento.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO IRREGULAR O CONTRATO 156/15.**

Deixo de me manifestar a respeito dos efeitos financeiros do ajuste, pois serão objeto de deliberação quando do julgamento dos autos do TC 773/2016, que cuida do acompanhamento da Execução Contratual.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.